

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
29 MAR 2017
Protocolo: 670/17
Processo: 670/17

Projeto de Lei nº 630/17



AO EXPEDIENTE

Em: 29 MAR 2017

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº. 0208/2017-GP

Porto Velho, 27 de março de 2017

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
29 MAR 2017
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE CARVALHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: **Mensagem e Projeto de Lei ref. Programa de
Aposentadoria Incentivada - PAI**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência,
encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa
de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei em anexo, certo de que a
referida proposição terá por parte desse Poder Legislativo a
atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 1.092
Entrada: 27/03/17
Saída: 28/03/17
Maurilene
NOME

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
28 MAR 2017
Islandia Costa
Servidor(nome legível)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho a Vossas Excelências, para a elevada apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo à Aposentadoria - PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado.

Insta ressaltar que a iniciativa de proposição deste Projeto de Lei está amparada no art. 39 da Constituição Estadual, que aduz:

"A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição" (grifo nosso).

As despesas decorrentes dessa Lei obedecem ao limite de gasto previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a preservar o equilíbrio fiscal, tendo a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto, tenho a certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências à aprovação da inclusa propositura.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que preencham os requisitos para a aposentaria voluntária.

Parágrafo único. O plano de que trata o *caput* terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2020, preencha os seguintes requisitos:

- I** - não esteja respondendo a processo disciplinar;
- II** - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;
- III** - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentaria voluntária.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Art. 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em resolução pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério da Presidência do Tribunal de Contas:

I - à vista, em até noventa dias contados da publicação do ato de aposentadoria;

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Tribunal de Contas, atendida a programação orçamentária e financeira.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta lei.

Art. 8º Incumbe ao Tribunal de Contas:

I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo em conjunto com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Art. 9º Fica assegurado o direito dos servidores do quadro do Tribunal de Contas que aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela Lei Complementar n. 859, de 18 de fevereiro de 2016, cuja adesão ainda não esteja processada no âmbito administrativo.

Art. 10 Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, destinado aos servidores públicos do seu quadro efetivo, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas, obedecido o que dispõem os artigos 2º, I e II, e 4º desta Lei, no que couber.

Art. 11 O Tribunal de Contas regulamentará o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI e o Programa de Desligamento Voluntário – PDV em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de 2017, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR